



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002277/2006-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.074 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO JOSÉ TÁVORA DE CASTRO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTOS DE FONTE NO EXTERIOR. CORÉIA; ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. Pelo acordo para evitar a dupla tributação, entre Brasil e Coréia, deve ser compensado, do imposto apurado no Brasil, o imposto pago na Coréia, não podendo a dedução exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução correspondente aos rendimentos tributados naquele País.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o imposto e consectários, mantendo a autuação quanto à supressão do imposto a restituir.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10 de maio de 2013.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Relatório

ANTONIO JOSÉ TÁVORA DE CASTRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 45) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/08, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 10.011,21, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 24.970,95.

A infração que ensejou a autuação está assim descrita no auto de infração: “dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. O valor não foi considerado com base no disposto no artigo nº 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99. O Contribuinte não atendeu à solicitação de esclarecimento.”

O Contribuinte impugnou o lançamento e aduziu, em síntese, que a DIPF foi apresentada com erro, e pede autorização para apresentar declaração retificadora.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que não foi contestada a glosa do IRRF que restou, portanto, não impugnada. Quanto ao pedido de retificação da declaração, esclareceu que se trata de matéria estranha ao processo.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12 de agosto de 2009 (fls. 47v) e, em 11 de setembro de 2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 48, que ora se examina, e no qual reafirma que preencheu a declaração com erro; que esteve ausente do país, trabalhando na Coreia, e que seus rendimentos foram recebidos mensalmente e que o Imposto de Renda foi pago, conforme cópia dos comprovantes da Embaixada do Brasil em Seul, República da Coreia. Por fim, pede a retificação da declaração.

Foi determinada a realização de diligência para que fossem traduzidos os documentos comprobatórios grafados em língua estrangeira, o que se fez, vindo aos autos as peças de fls. 123/127.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa do valor declarado como IRRF. O Contribuinte alega que se trata de imposto pago no exterior, mais especificamente na Coréia, país com o qual o Brasil mantém acordo para evitar a dupla tributação da renda.

Inicialmente, divirjo do entendimento da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II de que o Contribuinte não impugnou o lançamento e que se limitou a pedir a retificação da declaração. Ora, na impugnação, o Contribuinte afirma categoricamente que declarou com erro e que obteve rendimentos e pagou imposto no exterior. Portanto, embora pedindo para retificar a declaração, o Contribuinte, de fato, está se insurgindo contra a exigência do imposto. Não é preciso dizer que no processo administrativo fiscal, onde os contribuintes são necessariamente representados por profissionais do direito, a linguagem nem sempre observa padrões técnicos, exigindo do julgador um mínimo de boa vontade no exame das peças recursais quando à linguagem empregada.

Pois bem, o Contribuinte apresenta vários documentos (fls. 68 a 81) que atestariam que, no ano de 2001, trabalhou na Coréia, onde obteve os rendimentos declarados sobre os quais pagou imposto de renda naquele País. Este Conselho determinou a realização de diligência para que fossem traduzidos os documentos que estão em língua estrangeira, o que se fez, porém, equivocadamente: embora o lançamento refira-se ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, foram traduzidos documentos que dão conta de pagamento de imposto referente ao ano-calendário de 2002 (fls. 123/127).

Mas o que está claro nos autos é que o Contribuinte, no ano de 2001, esteve ausente do País, trabalhando na Coréia, onde obteve os rendimentos declarados e lá pagou imposto de renda. Note-se, inclusive, que na declaração de rendimento do exercício de 2002 o Contribuinte indicou como fonte pagadora dos rendimentos YOUNGNAM TAXPAYER ASSOCIATION, instituição que fornece as declarações juntadas aos autos e que tem sede na Coréia.

O fato de estes documentos não estarem traduzidos, apesar da diligência determinada, não impedem o seu exame, já que, com a ajuda da tradução referente ao ano de 2002, permite constatar que, de fato, o Contribuinte obteve rendimentos de fonte no exterior (Coréia) e lá pagou imposto de renda.

Assim, se o Contribuinte, de fato, declarou rendimentos recebidos na Coréia e pagou imposto naquele país, com quem o Brasil mantém acordo para evitar a dupla tributação, conforme Decreto Legislativo nº 2005/1991 e Decreto nº 354/1991. Pelo acordo, deve-se compensar no Brasil o imposto pago na Coréia, até o limite do imposto devido no Brasil, considerada a diferença de cálculo do imposto devido com e sem a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior, conforme o Decreto nº 354/2001, a saber:

Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

1. Observadas as disposições da legislação tributária de cada Estado Contratante relativas à concessão de crédito de imposto, quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente convenção, podem ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado Contratante permitirá que seja deduzido do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente um

montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado Contratante.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados no outro Estado Contratante.

2. Para a dedução indicada no parágrafo 1, o imposto brasileiro e o imposto coreano serão sempre considerados como tendo sido pagos às seguintes alíquotas:

a) 25% no caso dos dividendos referidos no parágrafo 2 do Artigo X;

b) 20% no caso dos lucros, juros e "royalties" referidos no parágrafo 5 do Artigo X, no parágrafo 2 do Artigo XI e no parágrafo 2b do Artigo XII.

No presente caso, o cálculo é bastante facilitado porque a única fonte de rendimentos declarada pelo Contribuinte e considerada na autuação é aquela situada no exterior. Portanto, deve ser compensado o imposto pago no exterior até o limite do imposto apurado no Brasil, o que resulta a exclusão da diferença de imposto exigida no auto de infração. Mantém-se, todavia, pela aplicação da regra, a autuação quanto à exclusão de imposto a restituir apurada na declaração.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do imposto e acréscimos, mantendo a autuação quanto à exclusão do imposto a restituir apurado na declaração.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 13707.002277/2006-65
Acórdão n.º 2201-002.074

S2-C2T1
Fl. 4

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 20 de maio de 2013maio de 2013.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.
☐ _____

CÓPIA